



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.511, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1994

= Dispõe normas para o lançamento e arrecadação dos tributos municipais e dá outras providências =

MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI :

Artigo 1º - Os tributos municipais para o exercício de 1995 serão lançados e arrecadados, conforme as disposições constantes desta Lei.

I - DOS IMPOSTOS

Artigo 2º - O Imposto Territorial Urbano será calculado com base no valor venal do imóvel, conforme a seguinte tabela, para a sede :

| ZONA URBANA | VALOR VENAL POR M ² |
|-------------|--------------------------------|
| 1ª Zona | 0,90 X U.F.M. |
| 2ª Zona | 0,55 X U.F.M. |
| 3ª Zona | 0,36 X U.F.M. |
| 4ª Zona | 0,18 X U.F.M. |
| 5ª Zona | 0,09 X U.F.M. |
| 6ª Zona | 0,03 X U.F.M. |
| 7ª Zona | 0,01 X U.F.M. |

Parágrafo Único - Para o valor venal dos terrenos localizados nos distritos, aplica-se a base de cálculo referente à 7ª Zona da sede.

Artigo 3º - Calculado o valor venal do imóvel, pela tabela do artigo anterior, o Imposto Territorial Urbano será lançado pela alíquota única de 1% (um por cento).

Artigo 4º - O Imposto Predial Urbano será calculado com base no valor venal do imóvel, compreendendo o valor do terreno e da área construída, conforme o tipo de acabamento e pela seguinte Tabela :



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

| CLASSIFICAÇÃO | VALOR VENAL POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA | | | |
|---------------|---|-----------------------------------|------------|------------|
| | RESIDENCIAL | IND ^a COM ^b | SERVIÇOS | MISTO |
| Luxo | 6,00 X UFM | 4,5 X UFM | 4,5 X UFM | 4,5 X UFM |
| Boa | 4,50 X UFM | 3,0 X UFM | 3,0 X UFM | 3,0 X UFM |
| Média | 3,00 X UFM | 1,75 X UFM | 1,75 X UFM | 1,75 X UFM |
| Simples | 1,50 X UFM | 0,80 X UFM | 0,80 X UFM | 0,80 X UFM |
| Precária | 0,50 X UFM | 0,50 X UFM | 0,50 X UFM | 0,50 X UFM |

Artigo 5º - Obtido o valor venal do imóvel de acordo com os critérios de que trata o artigo anterior, o imposto predial urbano será lançado pela alíquota única de 0,5% (meio por cento).

Artigo 6º - Os impostos territorial e predial urbano, serão calculados e lançados em número de unidades fiscais do município (UFM), para pagamento em até 6 (seis) prestações mensais.

§ 1º - Para pagamento à vista, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total a pagar e será lançado em reais.

§ 2º - Para pagamento parcelado, o valor de cada parcela será convertido pelo valor de U.F.M. do mês do respectivo pagamento .

§ 3º - Os impostos territorial e predial urbano serão lançados no mês de janeiro de 1995, com vencimento da 1ª parcela para o dia 15.03.95 e as demais a cada trinta dias.

Artigo 7º - O I.V.V. - Imposto Sobre a Venda a Varejo de combustíveis, será cobrado no exercício de 1995 pela alíquota única de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor das operações, devendo ser recolhido aos cofres municipais até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo Único - Nos termos do que dispõe a Emenda Constitucional nº 03/93, o I.V.V. deixará de ser cobrado a partir de 1º de Janeiro de 1996.

Artigo 8º - O I.T.B.I. - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, por ato "inter vivos", será calculado de acordo com a seguinte Tabela :

| ESPECIFICAÇÃO | ALÍQUOTA |
|---|----------|
| I - Imóveis financiados pelo S.F.H. - Sistema Financeiro da Habitação : | |
| a) sobre a parte financiada..... | 1,0 % |
| b) sobre o restante..... | 2,0 % |
| II - Demais imóveis urbanos..... | 3,0 % |



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A base de cálculo do ITBI será o valor venal do imóvel, compreendendo terreno e construção, atribuído pelo fisco para lançamento e arrecadação do IPTU.

Artigo 9º - Para cálculo e cobrança do ITBI dos imóveis rurais, o valor venal será atribuído pela municipalidade, por meio de arbitramento, considerando os seguintes parâmetros :

- I - Localização do imóvel;
- II - O tipo de solo predominante;
- III - A utilização do imóvel conforme o tipo de cultura, pecuária, agro-indústria, extração mineral, etc...;
- IV - Os melhoramentos e benfeitorias existentes na propriedade, cercas, estabulos, galpões, currais, silos, etc...;
- V - Outros parâmetros de arrição.

Artigo 10 - Em qualquer caso, o ITBI será calculado e cobrado pelo maior valor, entre o valor venal atribuído pela municipalidade e o valor atribuído pelas partes ao instrumento de transmissão.

Artigo 11 - Ficam mantidas as isenções concedidas a impostos municipais por leis anteriores, até a edição do Código Tributário Municipal, especialmente :

- I - As concedidas por prazo determinado;
- II - Aos servidores, inativos e pensionistas municipais, à razão de um imóvel por beneficiário;
- III - A de que trata o Artigo 199 da Lei Orgânica.

II - DAS TAXAS

Artigo 12 - As taxas de Serviços Urbanos serão calculadas, lançadas e cobradas no exercício de 1995, conforme as disposições abaixo:

I - A Taxa de Conservação de Vias Públicas, será calculada à razão de 7,5 (sete e meio por cento) da U.F.M. por metro linear de testada de cada imóvel urbano, construído ou não;

II - A Taxa de Limpeza Pública e Remoção de Lixo, será calculada à razão de 0,75 (zero, setenta e cinco por cento) da U.F.M., por metro quadrado de área construída de cada imóvel beneficiado por tais serviços.

Parágrafo Único - As taxas de Serviços Urbanos de que trata este artigo, serão lançadas e arrecadadas juntamente com o I.P.T.U. .

Artigo 13 - A Taxa de Combate e Prevenção de Sistemas será calculada da seguinte forma :



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|----------------------------------|---|
| TERRENOS..... | 0,18 da U.F.M. POR M ² |
| PREDIOS RESIDENCIAIS..... | 0,33 da U.F.M. POR M ² |
| PRÉDIOS COMERCIAIS E OUTROS..... | 0,52 da U.F.M. POR M ² ÁREA CONS - TRUIDA. |

Artigo 14 - Para o exercício de 1995, a Taxa de Licença para Localização e funcionamento só será exigida e cobrada :

I - Pela localização, instalação e funcionamento ou início de atividade, de qualquer estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços , no âmbito do Município;

II - Quando ocorrer alteração no ramo de atividade;

III - Quando ocorrer mudança do estabelecimento, de um local para outro.

Artigo 15 - Para o exercício de 1995, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, será cobrada dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior, pelas seguintes alíquotas :

A - Estabelecimentos Industriais em Geral - grande porte - 500% X UFM ano

A1 - Estabelecimentos Industriais em Geral - médio porte - 250% X UFM ano

A2 - Estabelecimentos Industriais em Geral - pequeno porte- 125% X UFM ano

B - Estabelecimentos Comerciais em Geral - grande porte - 250% X UFM

B1 - Estabelecimentos Comerciais em Geral - médio porte - 125% X UFM

B2 - Estabelecimentos Comerciais em Geral - pequeno porte- 100% X UFM

C - Estabelecimentos de Prestação de Serviços-grande porte - 100% X UFM

C1 - Estabelecimentos de Prestação de Serviços-médio porte - 50% X UFM

C2 - Estabelecimentos de Prestação de Serviços-pequeno porte- 25% X UFM

§ 1º - A Taxa de Licença para localização e funcionamento não será cobrada quando a transferência de um local para outro for determinada por autoridade competente, administrativa ou judicialmente.

§ 2º - A Taxa de Licença para localização e funcionamento também não será exigida para as empresas que desejarem instalar-se no Distrito Industrial local.

§ 3º - No caso de atividade mista, a taxa de licença para localização e funcionamento será cobrada pela alíquota da atividade / preponderante.

§ 4º - A Taxa de Licença para localização e funcionamento não será cobrada dos profissionais liberais e profissionais autônomos sem estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - Os alvarás de licença para o exercício de 1995 serão expedidos com prazo indeterminado de validade, podendo ser renovados a cada ato de fiscalização especial, ou quando ocorrer alteração no endereço , no ramo de atividade ou na razão social.

§ 6º - As entidades de prestação de serviços comunitários; instituições religiosas e de caridade; entidades representativas de classe; clubes de serviço e outras instituições cuja Diretoria não seja remunerada e não tenham fins lucrativos, ficam isentas da Taxa de Licença para localização e funcionamento, independente da expedição do respectivo alvará e da suauição à fiscalização municipal.

Artigo 16 - Nos termos do que dispõe o Artigo 5º e Inciso XXXIV da Constituição Federal, fica assegurado o direito de petição e de obter Certidões da Prefeitura Municipal, independente do pagamento da Taxa de Expediente.

Parágrafo Único - Fica porém ressalvada a cobrança pela expedição de cópias de documentos, necessários à instrução do pedido, que serão cobradas à razão de 2% (dois por cento) da UFM por cópia.

Artigo 17 - Ficam estendidas às taxas de serviços / urbanos, as isenções do I.P.T.U., para entidades assistenciais e sem fins lucrativos, cuja Diretoria não seja remunerada; templos e respectivas casas paroquiais; entidades educacionais e clubes de serviços, bem como aos beneficiários da isenção de que trata o Artigo 199 da Lei Orgânica.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar a Taxa de Recapeamento Asfáltico à razão de 50% (cinquenta por cento) do custo das obras, devidamente corrigidos, por metro quadrado, dos imóveis beneficiados por tais serviços.

III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 19 - Fica instituída a contribuição de melhoria, a que se refere o Artigo 145 e Inciso III da Constituição Federal, para / resarcimento do erário, pelos investimentos decorrentes de obras públicas, a ser cobrada dos proprietários de imóveis diretamente beneficiados, proporcionalmente aos metros de testada de cada imóvel, até o limite máximo do dispêndio efetivamente realizado na respectiva obra.

Artigo 20 - A Contribuição de Melhoria será lançada e cobrada conforme as seguintes disposições :

I - Publicação prévia de Edital, contendo a relação dos imóveis beneficiados e mais os seguintes dados :



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) o tipo de obra executada;
- b) o custo total da obra;
- c) o custo unitário por metro linear de testada;
- d) o nome do proprietário de cada imóvel beneficiado;
- e) o endereço completo do imóvel;
- f) o número de inscrição do imóvel no cadastro fiscal municipal;
- g) o número de metros lineares de testada do imóvel beneficiado;
- h) o custo total a ser pago pelo proprietário.

II - Prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para impugnação por parte dos interessados.

III - Critério de lançamento e reajuste do valor lançado, em número de Unidades Fiscais do Município (U.F.M.).

IV - Parcelamento em até 12 (doze) prestações mensais, corrigidas pela U.F.M., para os contribuintes que não tiverem condições de efetuar o pagamento à vista, mediante comprovação.

Artigo 21 - Fica expressamente vedada a concessão de qualquer desconto ou isenção de contribuição de melhoria, a qualquer título e sob pena de responsabilidade da autoridade que a conceder ou autorizar, salvo os acordos firmados na esfera judicial, nos termos da Lei.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - A Unidade Fiscal do Município - U.F.M. , fica com o valor fixado em R\$ 20,00 (Vinte reais), para o mês de Janeiro de 1995, sendo reajustada mensalmente de acordo com o IPC-R, ou outro índice que vier a substituí-lo, por Decreto do Executivo.

Artigo 23 - Os tributos que não forem pagos no seu vencimento, serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento), correção monetária pela variação da U.F.M., e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidindo a multa e os juros sobre o valor corrigido do principal.

Artigo 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar a presente Lei, por Decreto.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos exigíveis a contar de 1º de janeiro de 1995, revoga



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

das as disposições contrárias, especialmente o Artigo 6º e § 1º, da Lei Municipal nº 1.213/89.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de Dezembro de 1994

MANOEL CARLOS MANEZINHO PEREIRA

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S. P.

Registrado nesta Secretaria sob nº
069, fls. 7000, Livro nº 02

Publicado no Jornal "DEBATE"
Edição nº 711 do dia 04/12/94

João B. A. C. Degaspari



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

T A B E L A

"VALOR POR METRO QUADRADO (M²) DE TERRENO"

| | |
|----------------------|------------------------------|
| Zona 01 - (Z01)..... | R\$ 18,00 por m ² |
| Zona 02 - (Z02)..... | R\$ 11,00 por m ² |
| Zona 03 - (Z03)..... | R\$ 7,20 por m ² |
| Zona 04 - (Z04)..... | R\$ 3,60 por m ² |
| Zona 05 - (Z05)..... | R\$ 1,80 por m ² |
| Zona 06 - (Z06)..... | R\$ 0,60 por m ² |
| Zona 07 - (Z07)..... | R\$ 0,20 por m ² |

RESIDENCIAL :

| | |
|---------------|--------------------------------|
| Luxo..... | R\$ 120,00 por m ² |
| Boa..... | R\$ 90,00 por m ² |
| Média..... | R\$ 60,00 por m ² |
| Simples..... | R\$ 30,00 por m ² |
| Precária..... | R\$ 10,00 por m ² . |

INDÚSTRIA/COMÉRCIO :

| | |
|---------------|------------------------------|
| Luxo..... | R\$ 90,00 por m ² |
| Boa..... | R\$ 60,00 por m ² |
| Média..... | R\$ 35,00 por m ² |
| Simples..... | R\$ 16,00 por m ² |
| Precária..... | R\$ 10,00 por m ² |

SERVIÇOS :

| | |
|---------------|--------------------------------|
| Luxo..... | R\$ 90,00 por m ² |
| Boa..... | R\$ 60,00 por m ² |
| Média..... | R\$ 35,00 por m ² |
| Simples..... | R\$ 16,00 por m ² |
| Precária..... | R\$ 10,00 por m ² . |

MISTO :

| | |
|---------------|--------------------------------|
| Luxo..... | R\$ 90,00 por m ² |
| Boa..... | R\$ 60,00 por m ² |
| Média..... | R\$ 35,00 por m ² |
| Simples..... | R\$ 16,00 por m ² |
| Precária..... | R\$ 10,00 por m ² . |



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|--|-----------------------|
| TAXA CONSERVAÇÃO VIAS PÚBLICAS..... | 1,50 m.1. |
| TAXA LIMPEZA PÚBLICA..... | 0,15 m ² |
| TAXA PREVENÇÃO INCÊNDIO TERRITORIAL..... | 0,03 m ² |
| RESIDENCIAIS..... | 0,06 m ² |
| COMERCIAIS E OUTROS... | 0,00 m ² . |